



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 1 | SF-4013/1993 GIVAUDAN DO BRASIL LTDA |
| Relator | JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA/ VISTOR: VALTER DOMINGOS IDARGO |

Proposta**HISTORICO**

O presente processo trata de apuração de atividades da empresa Givaldan do Brasil Ltda. A empresa cuja atividade econômica principal, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é a fabricação de aditivos de uso industrial (fl.82), após decisão da CEEQ nº 213/2007 (fl. 81) foi notificada em 07/01/2016 a apresentar a cópia de seu contrato social e das alterações contratuais, onde conste seu objetivo social descrevendo suas atividades desenvolvidas (fl. 88).

Encaminharam em 19/02/2016 o Contrato Social, e seu objetivo social constitui: "a) a fabricação, o tratamento, a manipulação, a armazenagem, o comércio, a importação e exportação, a compra e vendas de essências em geral, ou de quaisquer outros artigos ou produtos químicos, vegetais ou artificiais, bem como de substâncias químicas ou de outras, vegetais ou minerais, que se relacionem, direta ou indiretamente, com a indústria de essências para perfumaria; b) a fabricação, o tratamento, a manipulação, a armazenagem, o comércio, a importação e exportação, a compra e vendas de essências em geral, ou de quaisquer outros artigos ou produtos químicos, vegetais ou artificiais, bem como de substâncias químicas ou de outras, vegetais ou minerais, que se relacionem, direta ou indiretamente, com a indústria de essências para fins alimentícios ou relacionados; c) pesquisa e desenvolvimento nas áreas químicas, biológicas e afins; d) outros ligados com seu ramo de indústria.

Em 21 de novembro de 2017, a CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração Art 59 da Lei nº 5.194/66 (fls105). O auto de infração nº 53.618/2018, à fl. 136, bem como o aviso de recebimento datado de 14/02/2018.

A defesa apresentada pela interessada, protocolada sob o nº30463/2018, em 23/02/2018, juntada às folhas 107-134-verso; comprova seu registro no CRQ assim como o registro e as ARTs dos seus Responsáveis Técnicos (1 Engenheiro Químico, 2 Engenheiros de Alimentos, 3 Bacharéis em Química).

Parecer e Voto

Considerando que a interessada comprovou seu registro no Conselho de Química, assim como de seus responsáveis técnicos. E, estando ela devida e efetivamente inscrita num Conselho de Fiscalização, fica evidente que não está ela obrigada a promover uma segunda inscrição em outra entidade, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Voto pela não necessidade de registro no CREA-SP e cancelamento do auto de infração nº 53618/2018.

RELATO DE VISTA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES***UGI MOGI GUAÇU*Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 2 | C-133/2010 V7 E CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE V6 Relator RICARDO DE GOUVEIA |
|----------|---|

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do cadastro da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Química, das atribuições do título profissional, das atividades e das competências aos egressos do curso Superior de Engenharia Química do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE, que se graduaram nos anos letivo de 2015; 2016 e 2017.

A interessada anexa os documentos:

- Grade e estrutura curricular dos formando em 2015 (fls. 1014 a 1119),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram na grade curricular dos formandos em 2015 (fls. 975 a 976).
- Grade e estrutura curricular dos formando em 2016 e 2017 (fls. 1164 a 1333),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram na grade curricular dos formandos em 2016 e 2017 (fls. 1125 a 1127).
- Projeto Pedagógico e Plano de Ensino não foi apresentado

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 1349)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia Química do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE dos anos de 2015; 2016 e 2017,
- Considerando que sem o projeto pedagógico não é possível aferir se a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEEA nº PL-1333/2015,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013, 1.062/2014 e 1072/2015,

Voto

Em função da não apresentação do projeto pedagógico dos alunos formandos em 2016 não é possível proferir o voto, sendo necessária a complementação da documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 3 | C-325/2018 V3, V2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP E ORIG. Relator GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA |
|----------|--|

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata-se de conferência das atribuições do título profissional, das atividades e competências aos egressos de 2017 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, campus Baixada Santista.

A Instituição de Ensino solicita seu registro junto ao CREA (fls. 02 e 03) e encaminha os seguintes documentos:

Cópia da Lei nº 8.957/1984 que dispõe sobre a transformação da Escola Paulista de Medicina em Universidade Federal de São Paulo (fls. 04 a 07);

Portaria nº 646/2014 referente a autorização de cursos superiores de graduação (fls. 08, 11 e 12);

Publicação do Diário Oficial da União da Portaria nº 98/2018 referente ao reconhecimento do curso de Engenharia de Petróleo da UNIFESP (fls. 09 e 10);

Relação de Docentes vinculados ao Departamento de Ciências do Mar e aos cursos de Engenharia Ambiental e Engenharia de Petróleo e a Relação de Responsáveis por Disciplinas Nucleares (fls. 14 a 50);

Planos de Ensino (fls. 51 a 292);

Projeto Pedagógico (fls. 293 a 401), sendo que a matriz curricular en90contra-se às fls. 342/348;

Formulários “A”, “B” e “C” da Resolução 1010/2005 do CONFEA (fls. 404 a 527).

De acordo com o documento constante na folha 531, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e julgamento quanto às atribuições e título a serem concedidos aos egressos do 1º semestre de 2017.

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2, de 2007;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002; e

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016.

Voto:

Pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24/12/1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073 de 19/04/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 16 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA, aos egressos de 2017 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Petróleo” (código 141.08.00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 4 | C-30/2003 V2 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2018 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas na Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976 (Decisão CEEQ/SP nº 256/2017 – fl. 457).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular do curso de Engenharia de Materiais (fl. 459)

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 466).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973 e a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia de Materiais da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|-------------------|---------------------------------|
| 5 | C-399/2012 | UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 257/2017 – fl. 180).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia de Alimentos (fl. 182).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 189).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 6 | C-1160/2013 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química da Universidade do Vale do Paraíba – UNIVAP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017, com as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 258/2017 – fl. 106).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia Química (fl. 108) e apresenta a relação de docentes (fls. 113/114).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 115).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia Química da UNIVAP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 do curso de Engenharia Química da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

II . II - CONSULTA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018**SUPCOL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 7 | C-1346/2017 HENRIANA RASSO DE PAIVA |
| Relator | JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI |

Proposta**HISTÓRICO:**

Questão: “Gostaria de saber se engenheiro químico pode executar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV é um instrumento de planejamento e gestão urbana, instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001).

Inicialmente, é útil atentar para o entendimento lavrado pelo Adv. Cesar Ricardo – Advogado Membro da Comissão de Direito Imobiliário e Urbanístico da OAB – Subseção Londrina, por sua pertinência em definir a formatação de que se revestiria um EIV:

“O EIV consiste, basicamente, num estudo detalhado dos impactos (efeitos positivos e negativos) que o empreendimento gera ao seu entorno, em razão de seu porte e/ou atividades que serão exercidas. Uma vez conhecidos os impactos, são traçadas as diretrizes que os atenuem, proporcionando melhores condições de habitabilidade, conforto e segurança à vizinhança. O EIV é, portanto, um procedimento prévio e obrigatório para se obter licenças ou autorizações para se construir, ampliar ou funcionar, para aqueles empreendimentos que a legislação determinar como obrigatório. O EIV deve contemplar todos os aspectos que o empreendimento gera na área onde será implantado e entorno, incluindo no estudo a análise e proposição de solução para: adensamento populacional; uso e a ocupação do solo; valorização imobiliária; áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental; equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e de drenagem de águas pluviais; equipamentos comunitários, como os de saúde e educação; sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque; poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica; vibração; periculosidade; geração de resíduos sólidos; riscos ambientais; impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno, e; impactos sobre a fauna e flora”.

Além dessas considerações, aduziríamos questões técnicas relacionadas com alterações na qualidade do ar e das águas de corpos hídricos por conta dos impactos advindos pela implantação de novo empreendimento.

De acordo com o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do Confea cabe aos Engenheiros Químicos o “tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos, seus serviços afins e correlatos”.

Já o item 2 - Atuação do Engenheiro Químico constante no Manual do Confea, “Engenharia Química – Os profissionais e suas atribuições”, de 2016, as atividades do Engenheiro Químico no campo do Tratamento de Água para abastecimento público industrial e de caldeiras (item j) abrange os seguintes empreendimentos:

- Estações de tratamento de água para abastecimento público (companhias de saneamento público) ou uso industrial;
- Estabelecimentos industriais ou comerciais que se utilizem de sistemas de caldeiras em suas instalações;
- Estações de tratamento de água para fins não qualificados;
- Empresas de consultoria e projetos na área de tratamento de água para abastecimento público, industrial e de caldeiras.

Estas atividades estão inseridas em maior ou menor grau em um Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que dada sua natureza emergem cristalinas como atribuição típica de um Engenheiro Químico, dada a sua formação.

Entretanto, a exemplo de estudos congêneres como o EIA/RIMA, o EIV, por sua própria natureza é detentor de atividades multidisciplinares que demandam o concurso de outros profissionais da engenharia e também de fora da engenharia como as das ciências humanísticas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

Diante disso, se conclui que o Engenheiro Químico pode realizar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) porém sempre limitado pela extensão de suas atribuições, mesmo porque diagnósticos ambientais e outros assuntos relativos à área ambiental requerem equipes multidisciplinares com atuação mais abrangente como se requer de um EIV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 8 | F-4249/2016 ADP DENTAL IND. COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME |
| | Relator CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI |

Proposta**HISTORICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa ADP DENTAL IND. COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME.

A empresa iniciou seu registro neste Conselho em 18/11/2016, indicando o Eng. Quím. Paulo Sérgio Barbirato como seu Responsável Técnico (fls. 02 a 19). Após baixa do Responsável Técnico em 10/12/2017 (fl. 22) se registra no CRQ-IV Região com Técnico em Química Pedro Antonio Cardoso como responsável técnico (fls. 30 a 39).

Conforme seu contrato social (fls. 06 a 08) a empresa tem por objeto social: “ indústria, comércio, importação e exportação de produtos odontológicos” (fl. 06).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 41).

A empresa produz próteses dentárias, resinas e ceras para fins odontológicos (fl. 42).

Considerando os documentos apresentados pela interessada, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea n o 336, de 27 de outubro de 1989;

Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Resolução Confea n o 417, de 27 de março de 1998;

Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956;

Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981;

Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990

Parecer e voto:

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA e ao CFQ/CRQ:

*Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

*Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

“ Art. 1o - O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS.

30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.

**Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956;*

“ Art. 1o – A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 – Consolidação das leis do trabalho, Título III, Capítulo I, seção XIII – será exercida pelo Conselho Federal de química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados pós esta lei”.

**Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981 que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, da qual destacamos:*

Art. 4º -Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1o, quando referentes a:

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;

**Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990 que dispõe sobre a ampliação da RN nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, da qual destacamos:*

Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(....)

20. INDÚSTRIA QUÍMICA

20.2 Fabricação de Matérias Plásticas, Resinas e Borrachas Sintéticas, Fios e Fibras Artificiais e Sintéticas e Plastificantes

(....)

30 INDÚSTRIAS DIVERSAS

30.8 Fabricação de Artefatos Diversos

Voto pelo deferimento de interrupção de registro da empresa ADP DENTAL IND. COM. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|-------------------------|
| 9 | PR-569/2018 | RUBENS ROLIM NETTO |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Alimentos Rubens Rolim Netto.

| Data | Folha(s) | Descrição |
|------------|----------|--|
| 26/01/2018 | 02 | Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado. |
| | 03/04 | Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato: |

Cargo: Engenheiro de Processo Jr. na empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda.
Cargo atual – Supervisor de Produção

05 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

06/07 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.

Descrição da função: acompanhar e controlar sistematicamente o desempenho da produção, por meio da análise de indicadores industriais, propondo os planos e ações necessárias, visando assegurar o cumprimento das metas e objetivos;..... estudar em conjunto e interatividade com a Engenharia de Processos, Qualidade e P&D, as necessidades de melhoria em matéria prima e material de embalagem, visando o aumento da qualidade e competitividade dos produtos e participação de mercado da empresa; entre outras.

13/06/2018 12 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional; considerando que para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. O fato do profissional não responder legalmente pela empresa não é motivo para interromper o registro uma vez que para exercer atividades de engenharia conforme Lei 5.194/66 o profissional deve estar habilitado, com seu registro ativo, da mesma forma por ter cargo de gestão, principalmente pelas atividades inerentes à produção de alimentos. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de acompanhamento e controle da produção, por meio da análise de indicadores industriais, propondo os planos e ações necessárias dentro de uma indústria de alimentos, são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

III- Voto:

*Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Alimentos Rubens Rolim Netto.***UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 10 | PR-283/2018 | LUCIANO LIMONTA RENNÓ |
| | Relator | JORGE MOYA DIEZ |

Proposta**HISTORICO***Em atenção a solicitação às fls. 011, este Relator passa a manifestar-se**Trata-se de pedido de Interrupção de Registro, sob alegação de não estar, no momento, exercendo atividade profissional abrangida pelo Sistema Confea/Crea.**Para tal é anexa documentação pertinente para justificar a solicitação.**Declaração apresentada pela empresa(General Motors do Brasil) às fls.06 relaciona os serviços prestados à firma, pelo profissional em questão.**Pelo cruzamento das informações da firma com o disposto no preâmbulo e Art. 1º da Resolução Confea Nº 218, de 29/06/73, verificamos que as atividades II-Qualidade e IV-Capacidade de Resposta relacionadas pela firma(fl.06), estão contempladas, respectivamente, nas Atividades 01 (Supervisão; Coordenação e Orientação Técnica) e 04 (Assistência; Assessoria e Consultoria) da Resolução Confea retromencionada, com respaldo no item "f" do art. 27 da Lei 5194/66.**Do exposto, este Relator manifesta-se pelo Indeferimento da Solicitação de Interrupção de Registro apresentada pelo Interessado, dado as justificativas infundadas apresentadas, que indicam, inclusive, o elevado grau de desconhecimento de parte deste, no que tange às Normas Legais que regem o exercício profissional do Engenheiro.**Outrossim, entende este Relator, que o presente Processo deve ser encaminhado à apreciação da Camara Especial de Engenharia de Segurança deste Conselho, para avaliação quanto a necessidade de inspeção direcionada ao possível exercício irregular do profissional em questão, considerando o descrito pela empresa às fls. 06, no item I-Segurança.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 11 | PR-495/2018 <i>LILIAN MONTEIRO TAFNER</i> |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Lilian Monteiro Tafner. A profissional encontra-se sem contrato de trabalho ativo (fl. 06) e quando da análise da solicitação a Unidade informa que havia ARTs não baixadas (fl. 12). Por esta razão foi indeferida pela CEEQ conforme Decisão CEEQ/SP nº 52/2018 (fl. 19).

O processo retorna à CEEQ para nova análise com a informação que a ART 92221220120125793 foi baixada em 10/01/2017 (fl. 23).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a situação da profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Lilian Monteiro Tafner.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

IV . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| 12 | PR-611/2015 C/ C- 324/2010 Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO | KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ARIKAWA |
|-----------|---|------------------------------------|

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação de Anotação de Mestrado e Revisão de Atribuição obtidas na formação inicial e inclusão de título profissional requerido pela Engenheira Química Kelly Cristina de Oliveira Arikawa CREAMSP 0685085880 (fls. 03 e 24), que tem as atribuições do artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73. A interessada obteve o diploma de Mestre em Engenharia Civil- Área de Concentração Engenharia Hidráulica –opção – Saneamento Básico pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo em 2005 com o título do trabalho “Perdas reais em sistemas de distribuição de água – proposta de metodologia para avaliação de perdas reais e definição das ações de controle (fls.04 a 06) .

Instruem o processo o histórico resumido de todo o processo realizado pelo conselheiro Euzébio Beli nas folhas 24 a 26 incluindo verso, onde o mesmo solicitava que o processo retornasse a UGI de origem e que fosse pedido a instituição de origem o preenchimento do Formulário B - cadastramento dos cursos da Instituição de Ensino nos termos dos artigos 30 e 40 do Anexo II da resolução 1073/2016.

A Instituição de Ensino (Processo C- 000324/2010) nas fls. 90 a 119 atendeu ao solicitado.

Conforme Decisão CEEC/SP nº 2467/2017 no processo C-324/2010 foi decidido cadastrar o Curso de Mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração Engenharia Hidráulica – Opção Saneamento Básico e conceder aos concluintes as atribuições Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016 Art. 5º e § 1º e as atividades de 01 a 18 no âmbito de Saneamento Básico, respeitando uma das áreas: Tratamento de Água ou Tratamento de Esgoto ou Tratamento de Resíduo Sólido de acordo com as disciplinas cursadas e o trabalho desenvolvido.

No presente processo a CEEC decidiu: a) Quanto à anotação do Curso Pos Graduação de Mestrado em Engenharia Civil- Area de Concentração Engenharia Hidráulica – opção – Saneamento Básico pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo em Engenharia Civil – DEFERIDO, desde que aprovado o credenciamento proposto no processo Processo C- 000325/2010; c) Para melhor dirimir possíveis entendimentos quanto ao item b, solicito que seja encaminhada a Câmara de Engenharia Química para uma melhor manifestação e esclarecimento; d) Pelo Art. 7º, § 7- “É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”, da Resolução CONFEA nº 1.073, de 19 de abril de 2016 – INDEFIRO. (Decisão CEEC/SP nº 2519/2017 – fls. 29/32).

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação em atendimento ao item c) da Decisão CEEC/SP nº 2519/2017 .

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 e 48 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º, 7º e 4º (Anexo II) da Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Considerando a Decisão CEEC/Sp nº 2467/2010 no processo C-324/2010;

Voto:

Pela anotação do título de Mestre em Engenharia Civil- Área de Concentração Engenharia Hidráulica –opção – Saneamento Básico, concluído em 2005 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo pela interessada, com acréscimo de atribuições da Resolução 1.073/2016 do Confea, do Art. 5º e § 1º e as atividades de 01 a 18 no âmbito de Saneamento Básico, áreas de Tratamento de Água e Tratamento de Esgotos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SÁ BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------------|
| 13 | SF-58/2017 | FERNANDA BARBOSA MONTAGNA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de apuração de irregularidades uma vez que após a Eng. Alim. Fernanda Barbosa Montagna solicitar sua interrupção de registro a CEEQ decidiu por não conceder a interrupção e notificar a profissional a recolher a Anotação de Responsabilidade Técnica de desempenho de cargo e função (Decisão CEEQ/SP nº 230/2016 fl. 26).

A profissional é empregada da empresa Cosmoquímica Indústria e Comércio Ltda. desde 01/09/2015 e exerce o cargo de Coordenadora, tendo sido contratada inicialmente como "Gestora de Negócios" (fls. 48/49).

Foi notificada em 07/11/2016 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função (fl. 28).

Manifestou-se às folhas 33 a 36 sobre a Notificação de folha 28 alegando que seu local de trabalho na ficha de "Registro de empregados" encontra-se como "comercial" e está vinculada ao departamento comercial da empresa (fl. 44). Suas atividades são de contato com fornecedores, clientes, vendedores internos e outras atividades tipicamente comerciais e de acordo com o documento de folha 15 (que compunha o processo de ordem "PR" sobre a interrupção de registro) a formação exigida para o cargo é de nível superior em Administração de empresas/comércio exterior/Eng. Química/Química/Farmácia ou correlatos. A empresa atua no ramo de importação, exportação e distribuição de produtos químicos e encontra-se registrada no CRQ com o Técnico em Química José Eduardo Verzemisassi como responsável técnico (fl. 45). Que é a atividade básica que vincula a empresa ao Conselho de Fiscalização profissional e que as atividades da empresa não estão elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 e por esta razão não está caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CREA e contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico. Solicita por fim que cancelem a Notificação e arquivem o processo PR-142/2016.

O processo foi encaminhado à CEEQ para providências (fl.54).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que a CEEQ entendeu que para as atividades que a profissional desenvolvia na empresa eram necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos, indeferindo sua solicitação de interrupção de registro e solicitação de regularização da ART, não pela condição de responsável técnico mas sim pela condição de profissional do Sistema Confea/CREA desenvolvendo atividades afetas à fiscalização desse Sistema; considerando que não está em análise o registro da empresa mas a regularização da situação da profissional na qualidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

profissional e seu contrato com a empresa, conforme art. 1º da Lei nº 6.496/77; considerando que a profissional não recorreu da Decisão CEEQ/SP nº 230/2016 referente o indeferimento de sua interrupção de registro no processo PR 142/2016 e que este encontra-se encerrado;

Voto

Pela autuação da profissional por infração ao art. 1º da Lei nº 5.194/66.

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 14 | SF-90/2018 TOYOTA DO BRASIL LTDA. |
| | Relator VALTER DOMINGOS IDARGO |

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Mat. Anderson Masayuki Hamada.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 12/07/2010 com o cargo de “Eng. de Controle de Qualidade Jr.” (fl. 04)

Foi notificada em 04/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 17/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51505/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro, entendo que não é obrigação da empresa a emissão da ART, posto que apenas o profissional inscrito no Sistema Confea/CREA poderá fazê-lo.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51505/2018, arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 15 | SF-135/2018 | TOYOTA DO BRASIL LTDA. |
| | Relator | VALTER DOMINGOS IDARGO |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Prod. Mat. Leandro Teruo Maeda.

o profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 10/06/2010 com o cargo de “Eng. Produção Sr.” (fl. 04).

Foi notificada em 06/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51844/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; entendo que não é obrigação da empresa a emissão da ART, posto que apenas o profissional inscrito no Sistema Confea/CREA poderá fazê-lo.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51844/2018, arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 16 | SF-145/2018 | TOYOTA DO BRASIL LTDA |
| | Relator | VALTER DOMINGOS IDARGO |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Mat. Márcio Guilherme dos Santos.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 12/01/2012 com o cargo de “Eng. Produção Sr.” (fl. 04). O profissional encontra-se com débito de suas anuidades desde 2012 com cobrança judicial (fl. 05) e está sendo tratado em processo próprio (fl. 21).

Foi notificada em 05/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função do funcionário e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51862/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; entendo que não é obrigação da empresa a emissão da ART, posto que apenas o profissional inscrito no Sistema Confea/CREA poderá fazê-lo.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51862/2018, arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 17 | SF-149/2018 | TOYOTA DO BRASIL LTDA. |
| | Relator | VALTER DOMINGOS IDARGO |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função do Eng. Mat. Paulo Henrique Ceccato.

O profissional é empregado da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 06/11/2006 com o cargo de “Eng. Produção Sr.” (fl. 04). O profissional encontra-se com débito de suas anuidades desde 2012 com cobrança judicial (fl. 05) e está sendo tratado em processo próprio (fl. 21).

Foi notificada em 06/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função do funcionário e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51872/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; entendo que não é obrigação da empresa a emissão da ART, posto que apenas o profissional inscrito no Sistema Confea/CREA poderá fazê-lo.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51872/2018, arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 18 | SF-151/2018 | TOYOTA DO BRASIL LTDA. |
| | Relator | VALTER DOMINGOS IDARGO |

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da empresa Toyota do Brasil Ltda. por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente o desempenho de cargo e função da Eng. Quim. Mariana Sayuri Ogihara.

A profissional é empregada da empresa Toyota do Brasil Ltda. desde 02/05/2011 com o cargo de “Eng. Ambiental Jr.” (fl. 04)

Foi notificada em 06/07/2017 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função e como não atendeu foi autuada em 22/01/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 51882/2018 (fl. 11).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.22).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Re Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que o texto do Auto de Infração às folhas 11 autua a pessoa jurídica por não proceder ao registro da ART de desempenho de cargo e função e, no entanto, a pessoa jurídica não tem possibilidade de entrar no sistema eletrônico do Conselho para registrar uma ART pois para isso é necessário o login e a senha de um profissional e que cabe ao profissional proceder ao cadastro; entendo que não é obrigação da empresa a emissão da ART, posto que apenas o profissional inscrito no Sistema Confea/CREA poderá fazê-lo.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 51882/2018, arquivamento do presente processo e correta autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 19 | SF-29/2018 ZARAPLAST S/A |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Zaraplast S/A por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 - reincidência.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 26/03/1992 e seu objeto social é: “(i) A industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos plásticos, máquinas plásticas, matérias-primas e auxiliares para fabricação de plásticos em geral; (ii) A comercialização de açúcar; (iii) A confecção de tecidos e aços trançados de polipropileno, mediante processo industrial têxtil (fiação e tecelagem), bem como a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista”. Foi autuada duas vezes, incidência e reincidência por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194/66 (fls. 05 a 09). Foi notificada em 14/09/2017 e solicitou prazo informando em 18/10/2017 que estava providenciando profissional legalmente habilitado, o Eng. Prod. Mec. Tiago de Souza Emiliano (fls. 10 a 13).

Em 08/01/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Nova Reincidência, através do Auto de Infração Número: 50812/2018, com multa no valor de R\$ 13.151,46, por atua na fabricação de embalagens plásticas sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 18).

Em 22/01/2018 apresentou defesa informando que o profissional que seria indicado como Responsável Técnico não pode assumir o cargo e se comprometeu em indicar profissional legalmente habilitado em 30 dias e requereu reconsideração quanto à autuação (fls. 22 e 23).

Em nova consulta de 04/04/2018 a empresa não havia regularizado a situação e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 44).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que até o momento a empresa não regularizou a situação,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração 50812/2018 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, nova reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------------------|
| 20 | SF-2152/2015 | BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Beertech Bebidas e Comestíveis Ltda. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 13/04/2005 e seu objeto social é: “prestação de serviços e locação de bens móveis, consultoria, comércio e empreendimentos relacionados com a fabricação de cervejas, bem como a exportação e importação de bebidas, refrigerantes, insumos e produtos alimentícios”. Encontra-se em débito desde 2015, e sem responsável técnico desde 28/01/2013 (fl. 24). Está registrada no CRQ-4ª Região com a Engenheira de Alimentos Fernanda Reche Martins como sua responsável técnica (fl. 25).

Após Notificação em 13/10/2015 a empresa se manifestou alegando que sua atividade, produção e comercialização de bebidas é preponderantemente da área química e não da engenharia, portanto não tem obrigação legal de efetuar seu registro no CREA e o processo industrial e demais atividades sob a responsabilidade de Engenheiro Químico são de responsabilidade do Conselho Regional de Química, não devendo existir a duplicidade de registro (fl. 05).

Em 23/11/2015 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 12204/2015, com multa no valor de R\$ 5.366,16 (fl. 06).

Apresentou defesa alegando que sua atividade básica é da área química e não da engenharia, portanto não tem obrigação legal de efetuar seu registro no CREA. O fato de possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Químico, responsável técnico para a consecução de seu objeto social – fabricação de bebidas - não indica que a atividade básica esteja vinculada às áreas profissionais fiscalizadas pelo CREA, o que obrigaria o seu registro. E assim, por estar desobrigada de manter o seu registro neste Conselho considera a multa indevida e solicita a anulação do Auto de Infração 12204/2015, solicitando também que qualquer correspondência seja encaminhada ao seu advogado Bruno Henrique Gonçalves (fl. 08 a 13).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 23).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando que as atividades de fabricação de bebidas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando que ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS, subitens 27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas e 27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e malte.

Considerando que a interessada já estava registrada neste Conselho e não havia indicado desde 2013 profissional legalmente habilitado para responsabilizar tecnicamente pelas suas atividades.

*Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66;
Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;*

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração 12204/2015 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 21 | SF-2107/2017 FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP |
| Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. – EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Às fls. 05, consta o objeto social da interessada que consigna “fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”.

É uma indústria de alimentos (doces, barras e snacks). Em seu quadro técnico consta a Engenheira de Alimentos Roberta de Oliveira Bedo e o Sr. Fransérgio Correa Dias. Compra a matéria prima e processa (fl. 05).

Após notificada em 05/04/2017 solicitou a prorrogação de prazo para registro para alteração de documentos da empresa (fl. 09).

Em 06/11/2017 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 46302/2017 – fl. 13). O auto foi recebido em 01/12/2017.

Apresentou defesa em 17/12/2017 alegando que as atividades de transformação de alimentos não são exclusivas da engenharia e cita a Lei 6.839/1980; declara que sua atividade básica está vinculada à nutrição das pessoas e está registrada no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, com registro desde 21/08/2017 sob o número PJ 12993. Cita uma série de jurisprudências referentes a não obrigação de registro de algumas indústrias no CREA e solicita o cancelamento do auto de infração (fls. 15 a 19).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não das irregularidades apontadas e manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 20).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando que as atividades de fabricação de doces, barras e snacks envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando que a interessada foi notificada a regularizar sua situação nesse Conselho em abril de 2017 e apesar de possuir em seu quadro técnico Engenheira de Alimentos e ter solicitado prazo para regularizar a situação, registrou-se no Conselho Regional de Nutrição em agosto de 2017.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 46302/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 22 | SF-1995/2016 | SABORINA IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa Saborina Ind. e Com. de Prod. Alim. Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

De acordo com o Relatório de Fiscalização a empresa fabrica massas e seu objeto social é a atividade de industrialização, comercialização e distribuição de produtos alimentícios em geral com preponderância em massas alimentícias; outras atividades afins que sejam abrangidas por interesses às atividades anteriores (fl. 25). Possui registro no CRQ com a Técnico em Industrialização de Alimentos Miriane da Cruz Nicacio como responsável técnico (fl. 20). As folhas 08 a 19 tem-se informação sobre os produtos fabricados pela interessada.

Em 05/08/2016 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 24385/2016 – fl. 46). O Auto de Infração foi recebido em 11/08/2016. Em 31/08/2016 a empresa pagou o Auto (fl. 50) porém não regularizou sua situação, nem apresentou defesa.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto (fl. 54).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos;

Considerando que as atividades de fabricação de massas envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Considerando ainda que, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando que a interessada foi apesar de ter pago o Auto de Infração não regularizou sua situação de registro neste Conselho;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 24385/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 23 | SF-783/2018 | INDÚSTRIA BRAIDO LTDA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa INDÚSTRIA BRAIDO LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não possuir registro e nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O objeto social da interessada consigna “fabricação de produtos de carne; fabricação de adubos e fertilizantes”.

De acordo com o Relatório de Fiscalização é um entreposto de produtos de carne, e sua filial em Itupeva/SP é quem fabrica farinha de carne e sebo industrial (para sabão, biodiesel, etc.), ou seja, extrai ácidos graxos oriundos de sebo animal para produção de farinha mista de carne.

Conforme mensagem eletrônica à folha 05 a empresa tem como responsável técnico o médico veterinário Leandro Braido (CRMV/SP 17992), e este alega que como Médico Veterinário possui habilitação para elaboração e inspeção de qualquer tipo de alimento.

Na Licença de Operação emitida pela CETESB, válida até 28/09/2018, a empresa possui, para o recebimento de vísceras e ossos os seguintes equipamentos: picador, peneira de separação, sopradora, balança basculante, rosca transportadora, tolva, lavador de vísceras, câmara fria, bombas de recalque, reator anaeróbico de fluxo, decantador primário (fls. 11 a 13).

Informações do site da empresa às folhas 14 a 20.

Como não atendeu a notificação, em 18/04/2018, foi autuada conforme Auto de Infração nº 60094/2018 com o seguinte texto: “... a empresa Indústria Braido Ltda.....sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “Atividades registradas no Objetivo Social: Fabricação de produtos de carne; fabricação de adubos e fertilizantes”, conforme apurado em 02/04/2018 (fl. 21).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto (fl. 25).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51; considerando que o Auto de Infração nº 60094/2018 possui erro insanável uma vez que não descreve os fatos que configuraram infração à legislação profissional copiando o objeto social da empresa, tornando dessa forma sua defesa impossível;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 60094/2018 e retorno do processo para retificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 24 | SF-2969/2016 | DEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa DEON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Consta como objeto social da interessada a "indústria e comércio de materiais plásticos e seus derivados" (fl. 11).

De acordo com o Relatório de Fiscalização a empresa adquire a matéria prima (embalagens de sacos plásticos usados) da SOPAVE e executa a reciclagem: moagem, transformação em filetes "macarrão", transformação em grãos e aquecimentos/derretimento; fabricação de sacos/sacolas plásticas (produto final) (fl. 07).

Em 02/09/2016 foi notificada e em 30/09/2016 solicitou prazo para cumprir a notificação (fls. 21 a 24)

Em 03/10/2016 protocola manifestação alegando ser a notificação improcedente uma vez que não foi constatada a atividade exercida de forma irregular; a atividade da interessada consiste na reciclagem de materiais, adquire plástico granulado e o transforma em embalagens, e que tais atividades não dependem de conhecimento técnico específico que se insiram na atividade privativa de engenheiro. Cita diversas jurisprudências e conclui que o exercício da atividade relacionada a artefatos plásticos não é necessário registro em Conselho de Fiscalização (fls. 26 a 31).

Em 24/11/2016 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 36985/2016 – fl. 32). O Auto de Infração foi recebido em 05/12/2016.

Em 15/12/2016 apresenta defesa solicitando a anulação do Auto de Infração alegando os mesmos motivos expostos na manifestação de folhas 26 a 31.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto conforme determina o artigo 17 da Resolução do Confea 1.008/2004 (fl. 49).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51; considerando o parecer jurídico de folha 52 que entende como violação ao inciso III do art 5º da Resolução 1.008/2004 do Confea uma vez que é exigido a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; considerando que apesar do Agente Fiscal ter apurado como atividade a fabricação de sacolas plásticas a partir de material plástico a ser reciclado; considerando que o Auto de Infração nº 36985/2016 possui erro insanável uma vez que não descreve os fatos que configuraram infração à legislação profissional copiando o objeto social da empresa,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 36985/2016 e retorno do processo para retificação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 25 | SF-458/2013 | HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – NOVA REINCIDÊNCIA UMA VEZ QUE A EMPRESA JÁ HAVIA SIDO AUTUADA EM 2009 POR REINCIDÊNCIA E O AUTO DE INFRAÇÃO JÁ HAVIA SIDO MANTIDO PELA CEEQ (fls. 35, 51), que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de sucos concentrados de frutas (laranja e limão).

Consta à folha 60 a informação que o processo de reincidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-249/2010).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa fabrica sucos concentrados de frutas; com produção mensal de 140 toneladas de suco concentrado e 10 toneladas de suco integral. Possui registro no CRQ com o Técnico em Química João Batista Azevedo Campos como responsável técnico. Possui 1 caldeira movida a lenha de 6ton., tratamento de água e tratamento de resíduos (fls. 62 a 68).

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para verificar a obrigatoriedade de registro na empresa (fl. 80), a CEEQ manifestou-se sobre a obrigatoriedade de registro e equivocadamente manifestou-se novamente sobre o Auto de Infração 691015/2009 (esse Auto já havia sido julgado pela CEEQ em 2010 – Decisão CEEQ/SP nº 482/2010 – fl. 51), gerando a Decisão CEEQ/SP 132/2016 (fl. 93).

Foi autuada em 09/11/2016 por reincidência no artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver as atividades de fabricação de sucos concentrados de frutas (Auto de Infração 36024/2016 – fl. 99), quando na realidade seria nova reincidência.

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 36024/2016 (fl. 105).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando que as atividades de fabricação sucos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

Considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

Considerando que ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS subitem 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.

Considerando que apesar do Auto de Notificação ter sido lavrado como reincidência quando seria uma nova reincidência não produziu qualquer efeito ou reflexo uma vez que a multa imposta se deu em valor fixado por regulamento vigente quando da lavratura do auto em conformidade com o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 5.194/66 (Ato administrativo nº 30 do CREA-SP – fl. 108);

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto:

1. Pela retificação administrativa da Decisão CEEQ/SP nº 132/2016 devendo ser mantido o seguinte texto: "Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo na área de Alimentos";
2. Pela manutenção do Auto de Infração Nº 36024/2016 e que, quando da notificação desta Decisão à interessada, a Unidade retifique a informação que a atuação é de nova reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UOP ITÁPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------|
| 26 | SF-2759/2016 | STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA |
| | Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, por não possuir registro e nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O objeto social da interessada consigna “a exploração de: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal; Processamento, preservação e produção de conservas de frutas; Processamento, produção de conservas de legumes e outros vegetais; Fabricação de produtos de laticínios; Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas; Fabricação de pós-alimentícios; Preparação e produção de especiarias, molhos, temperos e condimentos; Produção de produtos dietéticos, alimentos para crianças; Fabricação de outros produtos alimentícios; Industrialização e comercialização de polpas e sucos de frutas em geral, e seus derivados; Compras, vendas, exportação e importação de produtos agrícolas e ou mercadorias em geral, importação e exportação de polpas, sucos naturais e concentrados; Importação de matérias primas, produtos intermediários, máquinas e equipamentos, para uso em seu processo produtivo; Extração ou envasamento, por conta própria e ou de terceiros de sucos em geral, doces, conservas, refrescos, xaropes, pó para refrescos, bebidas isotônicas, gaseificadas e alcoólicas, bem como sua industrialização e comercialização, a frigorificação de qualquer produto, por conta própria ou de terceiros; A exportação de produtos de nossa fabricação em geral; A participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista; Transportes e comércio atacadista de distribuição de produtos alimentícios em geral”. Como não atendeu a notificação, em 05/09/2016 (fl. 11), foi autuada conforme Auto de Infração nº 35829/2016 por desenvolver as atividades de “Atividades registradas no Objetivo Social Entre outras cultivo de tomate.....” (SIC), o Auto de Infração foi recebido em 14/11/2016 (fl. 15/17).

A empresa regularizou a situação em 06/12/2016 e atualmente possui a Engenheira de Alimentos Paula Pereira Marot como sua responsável técnica (fls. 18 e 23).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto (fl. 22).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51; considerando o inciso III do art 5º da Resolução 1.008/2004 do Confea que exige a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; considerando que o Auto de Infração nº 35829/2016 possui erro insanável uma vez que não descreve os fatos que configuraram infração à legislação profissional copiando o objeto social da empresa; considerando que a empresa regularizou a situação de seu registro;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 35829/2016 e arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 27 | SF-2263/2016 <i>INDÚSTRIA MANGOTEX LTDA</i> |
| Relator | VALTER DOMINGOS IDARGO |

Proposta**1. HISTORICO**

Trata-se de autuação da empresa *INDÚSTRIA MANGOTEX LTDA*. Por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Consta como objeto social da interessada a "a) a produção, comercialização, distribuição, exportação e importação de artefatos de borracha em geral; b) a produção, comercialização, distribuição, exportação e importação de produtos em geral, especial daquelas destinados à indústria automotiva; c) a representação comercial e/ou agenciamento de empresas nacionais ou estrangeiras, em relação a quaisquer produtos, em especial dos referidos nos itens "a" e "b"; d) prestação de serviços de assessoria técnica em geral, especialmente aqueles correlatos aos relacionados às atividades exercidas pela Sociedade; e e) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista" (fl. 56).

De acordo com o Relatório de Fiscalização as atividades principais da empresa são a fabricação de artefatos de borracha – mangueiras automotivas. A linha de fabricação consiste no recebimento da matéria prima pelo almoxarifado (borracha), fabricação da massa, extrusão da borracha, vulcanização de mangueiras, acabamento, controle de qualidade e armazenamento de produto acabado. Possui caldeiras à gás e à óleo, não possui tratamento de água. Em seu quadro técnico possui Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Produção Mecânica e Engenheira Química. Possui registro no CRQ com a Eng. Quím. Maria Carolina Alves Scalet como responsável técnica. (fls. 09 a 66).

Dos quatro profissionais apenas o Engenheiro Eletricista Marcelo João do Vale Cachada está regular neste Conselho, porém não consta ART de desempenho de cargo e função. Os demais estão irregulares, Eng. Mec. José Roberto Lepinski – cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66, Eng. Prod. Mec. Sérgio Gaue – cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 e Eng. Quim. Maria Carolina Alves Scalet – sem registro (fls. 50 a 53).

Foi Notificada em 27/06/2016 e como não regularizou a situação de seu registro em 03/10/2016 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 32193/2016 – fl. 69). O Auto de Infração foi recebido em 21/10/2016.

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto (fl. 75).

2. VOTO

2.1. Considerando-se as determinações da Lei nº 5.194/66 e da Resolução do CONFEA nº 1008/04:

2.1.1. O Auto de Infração nº 32193/2016 possui erro insanável uma vez que não descreve os fatos que configuraram infração à legislação profissional copiando o objeto social da empresa, tornando dessa forma sua defesa impossível;

2.1.2. A empresa já possui registro em outro Conselho Profissional competente para fiscaliza-la

2.2. Voto pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 28 | SF-1717/2017 CENTER ART CERÂMICA LTDA |
| Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa CENTER ART CERÂMICA LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – reincidência, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho continua realizando suas atividades de fabricação de produtos cerâmicos não refratários.

Consta à folha 88 a informação que o processo de incidência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 transitou em julgado (Processo SF-044554/2004).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa está em plena atividade de fabricação e comercialização de filtros de barro para filtragem e armazenamento de água. O capital social é de R\$ 18.000,00 e não há informação sobre linhas ou volume de produção (fl. 103).

Consta como objeto social da interessada a “fabricação de fabricação de artigos cerâmicos, ornamentais e domésticos em geral” (fls. 94).

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB a empresa produz anualmente 26.000 filtros de argila, 13.200 vasos artesanais envernizados e 330 maringas de mesa utilizando compressor de motor a pistão, esmeril, lacreadeira, sovadeira, forno a lenha, misturados de argila, torno para moldagem, tanque amolecedor de argila (0,50 m³) e cilindro.

Foi notificada a requerer seu registro (fl. 104) e foi autuada em 23/02/2018 por reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Auto de Infração nº 54754/2018 (fl. 107).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da interessada (fl. 110).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei nº 6839/80; considerando que a interessada possui atividade econômica primária que a obriga a se registrar neste Conselho conforme prevê a Resolução nº 417/98 do Confea, item 10, 10.04; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que não houve manifestação da interessada ou a regularização da situação;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 54754/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

41

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

V . IV - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 29 | SF-278/2014 ITALPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME |
| Relator | MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta

Histórico:

Trata-se de processo de autuação da empresa ITALPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - ME por reincidência ao § Único do art. 64 da Lei nº 5.194/66 uma vez que foi autuada em 2009 no mesmo dispositivo legal e encontra-se até o momento em situação irregular (fls. 02 a 40).

Em visita de fiscalização realizada em 24/08/2017 apurou-se que a empresa encontra-se em plena atividade de fabricação de tubos de PVC para água e esgoto e com o registro cancelado pelo artigo 64 da Lei nº 5.195/66 desde 1999 e em cobrança judicial desde 2001 (fls. 76).

Consta como seu objeto social fabricação de tubos de PVC e plásticos em geral, perfis, conexões e produtos para irrigação, importação e exportação (fl. 24).

Tem licença de operação válida até 2019 emitida pela CETESB (fl. 68), produz mensalmente 20 toneladas de tubos e conexões de PVC para água e esgoto com diâmetros de ½' a 6'. O processo produtivo consiste no recebimento de sucata, trituração, extrusão e estocagem (fl. 70). Possui registro no CRQ, porém com pendências (fl. 71).

Após diligência e preenchimento de relatório foi notificada em 06/09/2017 à regularizar sua situação neste Conselho (fl. 73), como não atendeu foi autuada em 23/03/2018 por infração ao Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 - reincidência, conforme Auto de Infração nº 58073/2018 à folha 80.

Não apresentaram defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado (fl. 87).

Parecer:

Considerando o § único do artigo 64, o art. 45 e al. "a" do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a extrusão é o método de fabricação de objetos de forma definida. e envolvem conhecimentos de balanços de massa e de energia; transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; termodinâmica da Engenharia Química; engenharia das reações químicas; operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; simulação, otimização e controle de processos; análise, síntese, projeto e segurança de processos; considerando que apesar de ter dado início no seu registro no CRQ executa serviços de engenharia devendo regularizar sua situação perante este Conselho;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 58073/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

V . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 30 | SF-2098/2017 RENATA CASTELLI DA CUNHA |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Breve Histórico:*

Trata-se de empresa com objeto social “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates”, sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Conforme o Relatório de Fiscalização de 31/10/2017, consta como atividade principal “padaria e confeitaria, com produção de 5.000 unidades/mês de pão de mel, com capital social de R\$ 5.000,00. Possui um forno turbo, uma masseira e uma batadeira. Descrição resumida da linha de fabricação: prepara a massa, assa no forno, recheia e banha em chocolate. Depois embala e etiqueta (fls. 12 a 15). Registro fotográfico às folhas 19 a 21. Não possui caldeira, tratamento de água ou resíduos.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 23).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, considerando o seu porte e produção;

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, no entanto caso venha a requerer seu registro deverá fazê-lo neste Conselho uma vez que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 342 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 26/07/2018

V . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL 5.194/66

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 31 | SF-2141/2017 ROBERTO PICIN OIOLI |
| | Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO |

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do Sr. Roberto Picin Oioli por infração ao artigo 3º da Lei 5.194/66. O Sr. Roberto Picin Oioli é sócio da empresa Viapack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, a qual possui registro neste Conselho com o Eng. Prod. Lucas Sciensa Oioli como responsável técnico (fl. 14). No documento de folhas 02 a 04, Contrato social da empresa, o Sr. Roberto Picin Oioli utiliza o título de Engenheiro de Produção para se qualificar no instrumento de registro em cartório (fl. 02).

O Sr. Roberto Picin Oioli, administrador da empresa, possui registro inativo desde 1993 e foi notificado à reativar seu registro por aparecer como Engenheiro de Produção no contrato social de sua empresa (fl. 09). Manifestou-se às folhas 10 a 12 informando que se formou em engenheiro, porém jamais exerceu tal profissão ou teve interesse em exercê-la; o fato de ter seu nome no contrato social e a informação que é engenheiro, não lhe obriga a ter registro no CREA, até porque, não exerce tal profissão, apenas tem o diploma que mostra que fez e concluiu o curso de Engenharia de Produção na UFSCar, por isso, o título de engenheiro que consta no contrato social; sua atividade na empresa é de gestor do negócio e não de responsável técnico; a empresa possui responsável técnico.

À folha 29 tem-se a informação do Chefe da unidade de São Carlos que não foi constatado que o interessado exerce a profissão de Engenheiro e que deveria regularizar a situação sob pena de autuação por infração ao artigo 3º da Lei 5.194/77.

O interessado foi notificado, manifestou-se e em 21/03/2018 foi autuado pelo artigo 3º da Lei 5.194/66 pois usou a denominação de Engenheiro de Produção no Instrumento de Contrato Social de sua empresa, Viapack Ind. e Com. de Embalagens (Auto de Infração nº 57905/18 – fl. 41).

Não houve defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para emissão de parecer à revelia do autuado acerca da procedência do Auto de Infração (fl. 47).

Às folhas 48 a 50 tem-se manifestação do Departamento Jurídico do CREA-SP sob tema idêntico o qual concluiu que “o título acadêmico adquirido por aqueles formados em escolas reconhecidas/oficiais, existentes no país, descrito no diploma incorpora-se ao direito da personalidade do indivíduo, não podendo ser imposta qualquer restrição quanto à sua utilização (mesmo sem registro no Sistema CREA/CONFEA), nos termos dos artigo 12 do Código Civil e inciso V, artigo 5º da Constituição Federal.”

Parecer:

Considerando os artigos 3º, 45, al. “a” do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o parecer jurídico que conclui que “o título acadêmico adquirido por aqueles formados em escolas reconhecidas/oficiais, existentes no país, descrito no diploma incorpora-se ao direito da personalidade do indivíduo, não podendo ser imposta qualquer restrição quanto à sua utilização (mesmo sem registro no Sistema CREA/CONFEA), nos termos dos artigo 12 do Código Civil e inciso V, artigo 5º da Constituição Federal.”

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração 57905/18 por infração ao artigo 3º da Lei nº 5.194/66 e arquivamento do processo.